

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zlmko5wn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2026 Projeto de lei nº 638/2026 Protocolo nº 4526/2026 Processo nº 1600/2026	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

**Institui a Política Estadual de Prevenção ao
Aliciamento Infantil, à Exploração Sexual e à
Violência contra Crianças e Adolescentes em
Ambientes Digitais, no âmbito do Estado de
Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção ao Aliciamento Infantil, à Exploração Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas, informativas e de conscientização acerca dos riscos existentes em plataformas digitais, jogos eletrônicos, redes sociais, aplicativos de comunicação online e demais ambientes virtuais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – promover a conscientização de crianças e adolescentes acerca dos riscos do aliciamento digital, exploração sexual infantil, cyberbullying, violência psicológica e demais práticas ilícitas em ambientes virtuais;
- II – orientar pais, responsáveis, educadores e a sociedade sobre mecanismos de prevenção, identificação de sinais de abuso, exploração infantil e violência digital;
- III – incentivar a utilização segura, ética e responsável da internet e das plataformas digitais;
- IV – estimular a cultura da denúncia de práticas ilícitas envolvendo crianças e adolescentes;
- V – fomentar ações integradas entre escolas, famílias, órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltadas à proteção da infância e adolescência no ambiente digital;
- VI – promover a cidadania digital, a proteção da dignidade da criança e do adolescente e o uso consciente da tecnologia;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII – incentivar campanhas permanentes de conscientização sobre os crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes;

VIII – fortalecer a atuação preventiva da rede estadual de proteção à infância e juventude..

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ambientes digitais:

I – redes sociais;

II – aplicativos de mensagens;

III – plataformas de jogos online;

IV – plataformas de transmissão ao vivo;

V – fóruns, comunidades virtuais e aplicativos interativos;

VI – quaisquer espaços virtuais de interação social acessíveis por meio da internet.

Art. 4º A Política Estadual poderá ser desenvolvida por meio das seguintes ações:

I – realização de palestras, seminários, fóruns e campanhas educativas;

II – distribuição de cartilhas, materiais informativos e conteúdos digitais educativos;

III – promoção de ações educativas em escolas públicas e privadas;

IV – capacitação de educadores, profissionais da rede de proteção, conselheiros tutelares e famílias;

V – divulgação dos canais oficiais de denúncia, especialmente o Disque 100 e demais órgãos competentes;

VI – promoção de eventos e atividades voltadas à segurança digital infantil;

VII – incentivo à realização de atividades pedagógicas relacionadas à educação digital responsável;

VIII – desenvolvimento de campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com:

I – instituições de ensino;

II – órgãos de segurança pública;

III – Ministério Público;

IV – Defensoria Pública;

V – Conselhos Tutelares;

VI – organizações da sociedade civil;

VII – especialistas em segurança digital e proteção da infância;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – universidades, centros de pesquisa e entidades tecnológicas.

Art. 6º As ações da Política Estadual observarão:

- I – o respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;
- II – a proteção à privacidade, à liberdade individual e à proteção de dados pessoais;
- III – a vedação ao monitoramento indiscriminado de comunicações privadas;
- IV – os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º A Política Estadual poderá integrar campanhas estaduais já existentes voltadas à proteção da infância e adolescência, especialmente aquelas relacionadas ao combate à violência sexual, ao bullying e aos crimes cibernéticos.

Art. 8º As instituições de ensino da rede pública estadual poderão promover, de forma complementar e sem prejuízo do conteúdo pedagógico obrigatório, atividades de conscientização sobre segurança digital e prevenção à violência virtual contra crianças e adolescentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção ao Aliciamento Infantil, à Exploração Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais, estabelecendo mecanismos permanentes de conscientização, prevenção, orientação e fortalecimento da rede de proteção à infância e juventude.

É inegável que o avanço tecnológico e a ampla popularização da internet, das redes sociais, dos aplicativos de mensagens instantâneas, plataformas de vídeos e jogos eletrônicos transformaram profundamente as relações humanas e o cotidiano das famílias brasileiras, especialmente das crianças e adolescentes, que atualmente permanecem conectados por longos períodos em ambientes virtuais.

Embora a tecnologia represente importante instrumento de educação, comunicação e desenvolvimento social, também trouxe consigo o crescimento alarmante de práticas criminosas direcionadas ao público infantojuvenil, sobretudo o aliciamento virtual, a exploração sexual infantil, o cyberbullying, a violência psicológica, o compartilhamento indevido de imagens íntimas, a manipulação emocional e outras formas de abuso praticadas no ambiente digital.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Criminosos se aproveitam da vulnerabilidade emocional, da ingenuidade e da hipervulnerabilidade peculiar à condição de desenvolvimento da criança e do adolescente para estabelecer vínculos fraudulentos por meio de perfis falsos, jogos online, chats, redes sociais e aplicativos de comunicação, utilizando estratégias sofisticadas de manipulação psicológica, aproximação afetiva e cooptação.

Muitas dessas práticas ocorrem silenciosamente, sem o conhecimento imediato dos pais ou responsáveis, tornando ainda mais indispensável a atuação preventiva do Poder Público, por meio de políticas públicas educativas e permanentes voltadas à orientação das famílias, das escolas e da sociedade.

Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer a conscientização coletiva acerca dos perigos existentes no ambiente virtual, promovendo ações integradas entre escolas, famílias, órgãos públicos, conselhos tutelares, profissionais da educação, forças de segurança e entidades da sociedade civil, de modo a ampliar a proteção das crianças e adolescentes mato-grossenses.

A proposição também visa fomentar a chamada cidadania digital responsável, estimulando o uso ético, consciente e seguro das plataformas digitais, bem como incentivando a cultura da denúncia de crimes praticados contra crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei respeita integralmente os limites constitucionais da atuação legislativa estadual, não criando mecanismos de censura, monitoramento indiscriminado de comunicações privadas ou qualquer forma de restrição indevida às liberdades individuais.

Ao contrário, trata-se de política pública de natureza eminentemente educativa, preventiva e informativa, plenamente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

A matéria também encontra amparo nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, especialmente no dever compartilhado entre Estado, família e sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção da infância e juventude contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e exploração.

Além disso, a presente iniciativa harmoniza-se com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente no que se refere à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Diante do crescimento exponencial dos crimes cibernéticos praticados contra menores, torna-se imprescindível que o Estado de Mato Grosso avance na implementação de políticas públicas preventivas capazes de promover conscientização, orientação e proteção efetiva às novas gerações.

Ademais, o tema ganhou ainda mais relevância no cenário nacional em razão dos recentes debates públicos promovidos por influenciadores digitais e criadores de conteúdo, dentre eles Felca, que passou a alertar a sociedade acerca dos perigos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente virtual, especialmente quanto à exposição precoce, à manipulação emocional, ao assédio e às práticas de exploração digital envolvendo menores.

A ampla repercussão social do tema evidencia que a proteção da infância no ambiente digital deixou de ser apenas uma preocupação das famílias, passando a constituir verdadeira questão de interesse público, segurança social e proteção integral das novas gerações, exigindo atuação preventiva e educativa do Poder Público.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Assim, considerando a elevada relevância social da matéria, o interesse público envolvido e a necessidade urgente de fortalecimento das ações de proteção à infância e adolescência no ambiente digital, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2026

Sebastião Rezende
Deputado Estadual